



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 23 de agosto de 2022.

Parecer 121/2022

Solicitante: **CESAR PANTAROTTO JÚNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 112/22 – Tributos Municipais – Programa de Pagamento Incentivado.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Paulo Sérgio de Oliveira, com as assinaturas de apoio dos Vereadores José Luis Buchalla, Osterlaine Henriques Alves, Fabiano Amadeu de Carvalho, Wesley Ricardo Coalhado Cleverson José de Souza, Wagner Dauberto Mastelaro, André Luis Moimas Grosso, Marcos Antonio Santos, Sidnei Maria Rodrigues e Valdemir Frederico, que institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, de receitas tributárias e outras, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2849/2022, em 17 de agosto de 2022. Despachado para parecer em 22 de agosto de 2022. Recebido para parecer em 22 de agosto de 2022.

Antes de qualquer análise, necessário que se corrija o erro material do inciso I, do artigo 1º da propositura, em relação a data dos fatos geradores. Onde consta 31 de dezembro de 2022, deve constar 31 de dezembro de 2021, pois, a regularização só pode ocorrer em relação a débitos constituídos e inscritos, não aos futuros.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2938/2022
Data: 23/08/2022 - Horário: 09:18
Legislativo - PARJU 121/2022



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dito isso, a competência de iniciativa da Câmara Municipal para projetos que versem sobre matéria tributária está definitivamente pacificada no C. Supremo Tribunal Federal.

Mais do que isso, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo firmou o entendimento de que projetos desta natureza são constitucionais, ainda que causem repercussão orçamentária e impliquem em renúncia de receita.

Essa foi a decisão do C. Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 275 de 24 de outubro de 2014, do Município de Martinópolis - Concessão de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a Proprietários de Imóveis Portadores de Doenças Graves que especifica - **Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local - Viabilidade - Competência Legislativa Concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária - Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal - Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao executivo - Ausência de aumento de despesa ou mesmo ofensa a princípios constitucionais - Tese de renúncia de receita, a desrespeitar artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma - Pretensão improcedente**”. (TJSP – ADin 2201471-48.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 29/04/2015)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Como se vê, não há vício de competência ou desrespeito à legislação infraconstitucional.

Decisão do mesmo Órgão Especial, no ano de 2020, reafirma os termos do julgado acima transcritos, reconhecendo a competência concorrente e a ausência de renúncia de receita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 336/2019, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que “dispõe sobre 'isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescentando o artigo 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193/2009, datada de 30 de setembro de 2009” - **INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”)** - PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, porquanto a norma não visa instituir tratamento desigual entre os contribuinte do IPTU, mas tratamento isonômico entre as entidades religiosas de qualquer culto, independentemente de capacidade econômica - **Lei que não tem caráter orçamentário, mas tributário, sui generis - Inconstitucionalidade não configurada - RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas** - Não bastasse,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - Precedentes - **Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente**". (TJSP – Órgão Especial – ADin 2028509-09.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 29/07/2020) (grifamos)

Há outro julgado relevante.

No julgamento da Apelação Cível 1013114-40.2020.8.26.0114, na qual o Tribunal de Justiça negou para um Shopping Center o direito de não recolher tributo enquanto durar a situação de restrição às atividades comerciais, mostrou, por outro lado, que isso seria possível na presença de lei. Vejamos a parte do acórdão que interessa:

"(...). E, em que pese o inconformismo apresentado, não há lei municipal suspendendo ou prorrogando o prazo para pagamento, concedendo moratória, parcelamento, remissão, anistia ou transação de seus tributos (...)". TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fortes Muniz, j. 01/10/2020)

Assim, havendo lei devidamente promulgada no âmbito do Município, nada impede que se conceda a regularização aqui pretendida.

Portanto, na linha do que foi decidido e pacificado, opinamos pela constitucionalidade/legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências necessárias.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer



Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico